



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 524-B, DE 2002 (DO SENADO FEDERAL)

PEC 27/01

Ofício (SF) nº 275/2002

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO); e da de nº 287/08, apensada (relator: DEP. COLBERT MARTINS); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO FERRO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

\*Republicado em virtude de apensação (30/10/09)

III - Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Proposta apensada: PEC nº 287-A/08

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:

"Art. 84. É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação hidroambiental do rio e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

S 1º O Fundo será constituído por cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais.

S 2º O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e usos do Fundo."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2002



Senador Eumez Tebet  
Presidente do Senado Federal

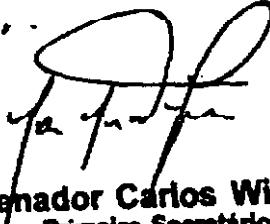
Ofício nº 275 (SF)

Brasília, em 16 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2001, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco".

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/pec01-027

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## **ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta, acima epigrafada, institui o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o fito de custear programas e projetos governamentais de recuperação hidroambiental do Rio São Francisco e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região.

O Fundo será constituído por cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações e participações constitucionais. Prevê-se ainda que o Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e usos do fundo.

O Senado federal aprovou a Proposta nº 524 de 2002.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o art. 32, III, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade de Emenda à Constituição.

A Proposta ora analisada foi aprovada pelo Senado Federal. O seu exame mostra que ela não fere nenhuma das cláusulas fundamentais do texto constitucional, como são as listadas no § 4º do art. 60: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Não há também no momento qualquer dos impedimentos à Emenda à Constituição Federal do § 1º do art. 60, que são: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

O dispositivo que determina ao Poder Executivo a publicação de demonstrativo bimestral não constitui violação do princípio da autonomia dos Poderes, pois apenas insere na Emenda regra de transparência já consagrada pela Constituição, como a inserta no § 3º do art. 165 de nossa Carta Maior (O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.).

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 524, de 2002.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Roberto Batochio, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 524/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh,

Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, João Almeida, Mauro Benevides e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente

### COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PEC N.º 524-A/2002

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 524-A, de 2002, originária do Senado Federal, pretende incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um artigo 84, instituindo o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, o qual será constituído por cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais

O Fundo, com duração de vinte anos, será destinado a custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio São Francisco e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

Considerando o Orçamento da União para o corrente ano e a Proposta Orçamentária para 2005, o produto da arrecadação dos impostos da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais é da ordem de R\$60 bilhões. Assim, o Fundo para a revitalização ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco contará com recursos anuais da ordem de R\$300 milhões

Se aprovada a PEC, após sua promulgação o Fundo deverá ser criado por lei ordinária, a qual estabelecerá os mecanismos para seu funcionamento.

A PEC 524-A, de 2002, foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade, em especial, sua compatibilidade com as cláusulas pétreas de nossa Carta Magna.

A proposta contida na PEC 524-A/2002 traz a questão de como a sociedade irá resolver um problema criado pelo uso desrespeitoso e inconseqüente dos recursos ambientais. Assim, propõe a criação de um instrumento – que não é o único – complementar de intervenção em uma realidade ambiental degradada: um fundo para revitalização do "rio da unidade nacional", para restituir a vitalidade que lhe foi tirada.

Isto significa olhar para o OPARÁ como os primeiros habitantes de suas margens o viam: um celeiro; um caminho; um lazer; um habitat de diferentes formas de vida.

Pressupõe também uma nova postura da sociedade frente à sua significação para o Brasil: o País econômico; o País social; o País ambiental; o País detentor de cerca de 12% da água doce disponível para a humanidade.

A PEC traz a questão do manejo necessário para o uso devido e correto de um insumo vital à sobrevivência das espécies - a água - em um região densamente povoada e com índices de evaporação três vezes superiores aos de precipitação pluviométrica. Manejo não apenas das técnicas produtivas, mas das políticas e programas que incidem no semi-árido nordestino, desenvolvendo seu potencial e abrindo perspectivas inclusivas para novas atividades econômicas como projetos de turismo ecológico e práticas desportivas ambientalmente sustentáveis, e que fazem o arcabouço legal do uso desse insumo.

A proposta de revitalização ambiental do Rio São Francisco também permite a possibilidade de utilização de instrumentos de MDL – Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, como forma de capitalizar recursos via crédito de carbono com programas de reflorestamento de matas ciliares.

A PEC insere-se em um ambiente regulatório recente, sem agilidade, carente de normalização e integração institucional, precário na sua malha operacional e insipiente nas ações executivas nos três níveis que perpassa: federal, estadual e local. Agregue-se ao nível local as diferentes organizações da sociedade civil.

Finalmente, devo evidenciar que, ao propor a criação de um Fundo de Revitalização ambiental para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, a PEC 521-A, de 2002, repõe à pauta da sociedade a questão da interligação das águas da bacia do rio da integração nacional.

Para subsidiar a avaliação e discussão da PEC, a Comissão Especial promoveu a realização de cinco sessões de audiência pública, às quais compareceram, como expositores, as seguintes autoridades:

- dia 20/10/2004 - Ministro de Estado da Integração Nacional, Dr. Ciro Gomes, e Deputado Jorge Khoury, Presidente em Exercício do Comitê da Bacia do São Francisco;

- dia 27/10/2004 - Dr. Dilton da Conti Oliveira, Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHES., Representando a Sra. Ministra de Estado de Minas e Energia, Dra. Dilma Rousseff, e Dr. Jerson Kelman, Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA;

- dia 10/11/2004 - Dr. José Carlos Carvalho, Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco e Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais;

- dia 17/11/2004 - Dr. Valdemiro Francalino da Rocha, Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, representando o Sr. Ministro Dr. Roberto Rodrigues, e Dr. Luiz Carlos Everton de Farias, Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;

- dia 24/11/2004 - Dr. Maurício Cortines Laxe, Coordenador do Programa de Revitalização da Bacia do São Francisco, representando a Senhora Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente.

## II - VOTO DO RELATOR

O rio São Francisco, em um curso de cerca de 2.800km, forma, com seus tributários, uma bacia hidrográfica de cerca de 640 mil quilômetros quadrados, abrangendo territórios dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Alagoas e do Distrito Federal. Nesta área, que corresponde a cerca de 8% do território nacional, estão 504 Municípios, com uma população da ordem de 14 milhões de habitantes, dos quais 10 milhões em áreas urbanas.

Tanto do ponto de vista natural como socioeconômico, a bacia do São Francisco é uma região de fortes contrastes, retratando a enorme diversidade geográfica e social brasileira. Suas nascentes, assim como as dos seus principais formadores estão nos planaltos de Minas Gerais, de onde provêm mais de 70% de sua vazão. Outros 20% de suas águas originam-se no oeste baiano. Ambas estas regiões são dominadas pela fisiografia dos cerrados, com pluviosidade média em torno de 1400mm anuais, com áreas onde as chuvas atingem até 2000mm anuais. Por outro lado, cerca de 57% da bacia estão no Polígono das Secas, de clima semi-árido, com baixos índices pluviométricos baixando a até 600mm anuais, aliados a altos índices de evaporação, cujas médias chegam a 1.500mm por ano.

Após o rio Verde Grande, na divisa norte entre Minas Gerais e Bahia, o São Francisco não recebe, até sua foz, nenhum afluente perene de porte significativo. O mesmo ocorre na margem esquerda, a partir da embocadura do rio Grande, na localidade de Barra, já no extremo sul do reservatório de Sobradinho, a partir de onde, por cerca de mil quilômetros, o São Francisco é uma espécie de "Nilo brasileiro", trazendo a água de regiões úmidas para a natureza e as gentes do Semi-Árido.

Se forem excluídos os rios já amazônicos do oeste do Maranhão, as águas do São Francisco correspondem a cerca de 80% dos recursos hídricos perenes do Nordeste. Graças a elas, a disponibilidade hídrica "per capita" da região situa-se em torno de 3.000 m<sup>3</sup> por ano, acima, portanto, de 1.000m<sup>3</sup>, limite mínimo considerado suficiente pela UNESCO e outros organismos internacionais para viabilizar o desenvolvimento social e econômico e proporcionar níveis adequados de vida às populações.

Os contrastes socioeconómicos são proporcionais à diversidade climática e ambiental na bacia do São Francisco, a começar pela distribuição espacial de sua população. A população atual da bacia do São Francisco, estimada, pelo censo de 2000, em 13 milhões de habitantes, é predominantemente urbana, com cerca de 50% concentrados em 14 municípios com mais de 100 mil habitantes, dez dos quais pertencentes à Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais. A área rural da bacia concentra 26,5% de sua população, a maioria da qual no Semi-Árido.

A Região Metropolitana de Belo Horizonte tem cerca de 4.000.000 de habitantes e uma das maiores concentrações industriais do País, em apenas 1% da área da bacia. Apesar de ter índices elevados de coleta, a maioria dos esgotos sanitários nela produzidos não é tratada, constituindo um dos principais fatores de poluição dos recursos hídricos da bacia do São Francisco, sendo o rio das Velhas que a drena, um dos rios com maior índice de degradação da qualidade da água. Além de rejeitos industriais de metais pesados que também são descarregados através do rio das Velhas, no São Francisco.

Nos 57% da área da bacia situados no Semi-Árido, estão 218 municípios, com mais de 4,8 milhões de habitantes, com pouco mais da metade morando em áreas urbanas. Dos municípios situados na bacia do São Francisco, na área do Semi-Árido, apenas três têm população acima de 100 mil habitantes: Juazeiro, na Bahia; Petrolina, em Pernambuco; e Arapiraca, em Alagoas. Juazeiro e Petrolina devem seu vigoroso crescimento populacional e econômico verificado nos últimos trinta anos à implementação de projetos de agricultura irrigada com as águas do rio São Francisco.

Os indicadores socioeconómicos variam consideravelmente na bacia do São Francisco. O índice de Desenvolvimento Humano – IDH – atinge mais de 0,8 no alto São Francisco (Região Metropolitana de Belo Horizonte) e desce a menos de 0,5 nas áreas que drenam o médio, submédio e baixo cursos do rio. Mesmo nas áreas em que a média do IDH é baixa, existem "ilhas de prosperidade", nas quais esse índice sobe para próximo de 0,8, como são os casos das áreas de Petrolina, Juazeiro e Barreiras, onde o desenvolvimento agrícola alavancou a economia e o desenvolvimento social. Esses casos demonstram o elevado potencial de resposta positiva a investimentos na bacia do São Francisco.

A precária cobertura por serviços de saneamento básico, principalmente de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários, ao mesmo tempo reflete as más condições de vida da maior parte da população da bacia do São Francisco, como revela um dos principais fatores de degradação da qualidade de seus recursos hídricos.

Os serviços públicos de abastecimento de água estão disponíveis para cerca 98% da população urbana no alto São Francisco, 95% no médio, 88% no submédio e 82% no baixo São Francisco. O atendimento por sistemas coletores de esgotos atinge cerca de 78% da população urbana no alto São Francisco, 36% no médio, 58% no submédio e 23% no baixo São Francisco. A coleta do lixo urbano é prestada a cerca de 93% da população urbana no alto São Francisco, 82% no médio, 80% no submédio e 88% no baixo São Francisco.

Em apenas 33 Municípios é feito algum tipo de tratamento dos esgotos sanitários, estimando-se que mais de 95% do volume coletado são lançados brutos nos corpos de água. Para se ter uma idéia, apenas em 2002 a Região Metropolitana de Belo Horizonte teve inaugurada sua primeira estação de tratamento de esgotos, com capacidade para 20% do volume coletado, em nível primário. Situação semelhante é verificada quanto ao lixo coletado, estimando-se que 93% dos Municípios o dispõem de forma inadequada, em lixões, terrenos baldios em cursos de água. Só para coletar e tratar os esgotos sanitários e dispor adequadamente o lixo, gerados pela população urbana da bacia hidrográfica do São Francisco, estima-se que serão necessários investimentos da ordem de R\$4,5 bilhões.

Ao longo de quase três séculos, o desmatamento para abrir frentes para a agricultura e a pecuária devasiou as áreas de nascentes da bacia do São Francisco, em especial a situada em Minas Gerais. Nos últimos cinqüenta anos, a demanda de carvão vegetal pela nossa siderurgia acelerou esse processo, alterando profundamente as condições de escoamento superficial e de renovação dos lençóis subterrâneos. O resultado é visível nas vazantes e cheias extremas, no intenso processo erosivo e no assoreamento da rede hidrográfica do Alto São Francisco.

Como consequência do uso irresponsável, pode-se dizer, da água e do solo da bacia do Alto São Francisco, houve intensa degradação da qualidade e diminuição da quantidade da água de afluentes de suma importância, em especial daqueles que drenam áreas mais industrializadas e de maior densidade populacional, como os rios das Velhas, Paraopeba e Pará.

O oeste da Bahia seguiu, em anos mais recentes, a mesma sinal do planalto mineiro, com a rápida e intensiva ocupação agrícola de suas terras de topografia favorável à mecanização, ideais para lavouras extensivas de soja, milho e outros cereais.

Na região do Semi-Árido, o rigor do clima, aliado às extremas condições de pobreza, tem levado à continua degradação do meio ambiente, sob a forma da exploração exaustiva de lenha, do pastoreio acima da sustentabilidade natural e da agricultura de várzeas. Mesmo nos perímetros irrigados, os limites de sustentabilidade do meio ambiente não têm sido respeitados. Há emprego de água em excesso e deficiências de drenagem, levando à salinização dos solos, ao carreamento de agrotóxicos e à erosão, contribuindo para a degradação qualitativa dos recursos hídricos.

Estão instaladas na bacia hidrográfica do São Francisco 20 usinas hidrelétricas, oito das quais compõem o complexo gerador da CHESF, a partir da barragem de Sobradinho, com potência instalada de 10356 MW, o qual gera 17% da eletricidade consumida no Brasil e atende mais de 90% da demanda do Nordeste.

O enorme reservatório de Sobradinho (34 bilhões de metros cúbicos) amortece todas as cheias do rio, acumulando as vazões máximas do período chuvoso no planalto mineiro e no oeste baiano, para liberá-las de forma regular durante o ano inteiro, para a geração contínua de eletricidade pelas hidrelétricas de Sobradinho (1060 MW), Luiz Gonzaga (1500 MW), Apolônio Sales (440 MW), Paulo Afonso I (180 MW), II (480 MW), III (864 MW) e IV (2460 MW) e Xingó (3000 MW).

Por força do disposto no § 1º do art 20 da Constituição Federal, são transferidos aos Estados e Municípios que tiveram partes de seus territórios inundados pelos reservatórios das usinas hidrelétricas e a órgãos da administração pública federal 6,75% do valor da energia elétrica produzida, a título de compensação financeira. Aos Estados e Municípios, que ficam com a maior parcela desses recursos (5,4%), não são feitas restrições quanto ao seu emprego. Em 2004, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, o montante de recursos transferido foi superior a R\$1,3 bilhão, valor que deverá aumentar significativamente em 2005, dada a entrada em operação de novas hidrelétricas e o crescimento da demanda de eletricidade.

A natureza do mega sistema elétrico do Brasil, majoritariamente hidroelétrico e interligado, nos dá legitimação para colocar parte desta compensação no Fundo de Revitalização do São Francisco.

O próprio setor de recursos hídricos, portanto, é capaz de proporcionar os recursos financeiros requeridos para recuperar o meio ambiente e os recursos hídricos e promover o desenvolvimento sustentável de uma bacia hidrográfica específica. Apenas 20% do total distribuído a título de compensação financeira e "royalties" pelo uso de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica igualam-se praticamente à parcela da arrecadação proposta para compor o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.

A bacia hidrográfica do rio São Francisco é peculiar em relação às demais bacias hidrográficas brasileiras. As bacias do Paraíba do Sul, do Paraná, do Tocantins-Araguaia, do Amazonas e as demais, de menores portes, têm problemas ambientais e necessitam de medidas de recuperação e manutenção da qualidade e disponibilidade de suas águas. No entanto, não padecem elas das incertezas climáticas que afetam o rio São Francisco, não levam água para regiões onde a evaporação supera, de longe, as precipitações pluviométricas e onde não existem cursos de água rios, como é o Semi-Árido, não constituem elas a maior parcela de recursos hídricos de toda uma região geográfica densamente habitada, o Nordeste.

É importante registrar que esta PEC vai ao encontro da proposta elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), prevendo um amplo e completo plano de revitalização do rio São Francisco, constituído através de debates realizados com contribuições substanciais de especialistas, entidades não-governamentais e órgãos de governo, que por mais de 8 meses se dedicaram a detalhar o conjunto de ações que buscam revitalizar o mais importante curso d'água do Nordeste brasileiro, o nosso querido "rio da integração nacional" – o Velho Chico.

A proposta elaborada pelo MMA, no entanto, não tem definido concretamente os recursos necessários para sua implementação. Sendo assim, a PEC 524-A/2002 completa este programa ao definir claramente os recursos do Fundo de Revitalização Ambiental e desenvolvimento sustentável do Rio São Francisco.

Ao finalizar este relatório quero render uma homenagem a diversas pessoas que contribuiram na luta em defesa do Velho Chico, em particular à memória do grande brasileiro Teodomiro Braga a quem chamou-se carinhosamente "o Velho do Rio" que foi a síntese da intensa paixão com o conhecimento profundo do Rio e seu ecossistema a quem dedicamos este relatório e esperamos sua aprovação com um pleno de respeito e gratidão.

Esta proposta define que a constituição do Fundo de Revitalização Ambiental do São Francisco terá a vigência de 20 anos. A propósito disso lembramos:

"Uma árvore cresce em 7 anos, a água se recompõe em 10 anos. Em 15 anos podemos eliminar traços de agrotóxicos; Uma geração muda em 20 anos e, em 20 anos se recompõe a mata secundária"

É, portanto, plenamente justificável que, por um prazo definido, uma parcela dos recursos financeiros resultantes da compensação financeira pelo uso dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica sejam direcionados para promover a revitalização hidroambiental e o desenvolvimento sustentável da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Não temos dúvida, portanto, quanto à pertinência e mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 524-A, de 2002, pelo que encaminhamos nosso voto pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de ~~Dezembro~~ de 2005.



Deputado Fernando Ferro

Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.*

**"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º de art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

**Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:**

**Art. 84. É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.**

**§ 1º O Fundo será constituído por:**

**I - dois décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais;**

**II - recursos destinados a órgãos da administração direta da União, oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hidricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;**

**III - cinco por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hidricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;**

**IV - dotações consignadas nos orçamentos da União.**

**V - doações de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;**

**VI - outras receitas, a serem definidas na lei que regulamentará o Fundo.**

**§ 2º O Fundo de que trata este artigo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.**

§ 3º A cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados ao Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados a revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco.

§ 4º Caso tenha sido destinada ao Fundo, em cada período de cinco anos avaliado nos termos do § 3º, quantia inferior a ~~cinco~~ <sup>dez</sup> por cento do produto da arrecadação, no mesmo período, dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais, far-se-á a devida complementação nos cinco anos seguintes, na forma prevista no inciso IV do § 1º.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial."

Sala da Comissão, em 08 de Dezembro de 2005.



Deputado Fernando Ferro  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Após a entrega de nosso parecer e encaminhamento do voto à PEC 524-A, de 2002, com sugestão de Substitutivo, vários debates ocorreram no âmbito da Comissão Especial, em particular, com vários dos ilustres Deputados que a compõem e com representantes do Poder Executivo. Esses debates levaram-nos à conclusão de que são necessárias algumas modificações em nossa proposta de Substitutivo, para torná-lo compatível com as demandas da bacia do rio São Francisco e, ao mesmo tempo viável e factível em termos políticos, constitucionais e institucionais.

Em primeiro lugar, adequamos as fontes de recursos do Fundo para a Revitalização Hidroambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco ao "Pacto Federativo". Em seguida, deixamos para lei ordinária que regulamentará a administração e operação do fundo, detalhes quanto às áreas de aplicação de seus recursos e os órgãos responsáveis por sua gestão.

Fazemos, também, uma correção no nosso Relatório, quanto ao nome do ilustre são-franciscano José Theodomiro de Araújo, que, lamentavelmente, ficou grafado de forma incorreta, bem como ao caracterizar o Rio São Francisco, no item II do Relatório apresentado, no terceiro parágrafo foi omitido a ressalva de que na divisa norte entre Minas Gerais e Bahia, o São Francisco não recebe na sua margem direita, até sua foz, nenhum afluente perene de porte significativo. Creio que necessário a inclusão dessa ressalva para melhor compreensão da característica de sua bacia. Por outro lado no mesmo relatório no parágrafo 14, onde se lê terras de topografia favorável, leia-se terras de relevo favorável. Tal ajuste tem por objetivo precisar de forma correta e apropriada ao presente relatório.

Isto posto, reformulamos nosso voto, sugerindo a versão anexa de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.



Deputado Fernando Ferro  
Relator

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:**

**Art. 95.** É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

**§ 1º** O Fundo será constituído por:

I – três décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as parcelas a que se referem os artigos 159, inciso I, alíneas a, b e c; e 212 da Constituição Federal;

II – cinqüenta por cento dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União, oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

III - dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

IV – dotações consignadas nos orçamentos da União;

V – outras receitas, a serem definidas na lei que regulamentará o Fundo.

**§ 2º** O Fundo de que trata este artigo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

**§ 3º** A cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados ao Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados a revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco.

**§ 4º** Caso a avaliação prevista no § 3º conclua que foi transferida ao fundo quantia inferior à que deveria resultar da aplicação dos incisos I, II e III do § 1º, far-se-á a complementação nos cinco anos seguintes, na forma prevista na lei que regulamentará a matéria.

**§ 5º** Para efeito da apuração dos recursos de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial."**

**Saiu da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.**



**Deputado Fernando Ferro**  
Relator

## **PARECER DA COMISSÃO**

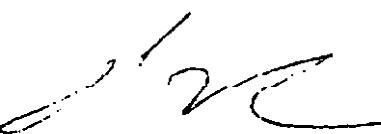
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 524-A, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta artigo ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do São Francisco", em reunião realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Júlio César, pela aprovação desta, com substitutivo, nos termos dos parecer do Relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado Júlio César apresentou voto em separado.

**Foi aprovado o inciso III, do art. 95, objeto do destaque para votação em separado de nº 01/06.**

Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Ferro, José Pimentel, Luiz Bassuma, Zezéu Ribeiro, Fernando de Fabinho, José Carlos Machado, José Rocha, Luiz Carreira, Osvaldo Coelho, Jorge Alberto, Bosco Costa, Marcio Reinaldo Moreira, Jackson Barreto, Jaime Martins, Gonzaga Patriota, Marcondes Gadelha, Mário Heringer, Daniel Almeida, Josias Gomes, Eduardo Sciarra, Júlio César, Antonio Cambraia, Vicente Arruda, Jonival Lucas Júnior e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.

  
Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Presidente

  
Deputado FERNANDO FERRO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.

\*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:

**Art. 95.** É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

**§ 1º** O Fundo será constituído por:

I – três décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as parcelas a que se referem os artigos 159, inciso I, alíneas a, b e c; e 212 da Constituição Federal;

II – cinqüenta por cento dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União, oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

III – dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos, na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição;

IV – dotações consignadas nos orçamentos da União;

V – outras receitas, a serem definidas na lei que regulamentará o Fundo.

**§ 2º** O Fundo de que trata este artigo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

**§ 3º** A cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados ao Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados a revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco.

**§ 4º** Caso a avaliação prevista no § 3º conclua que foi transferida ao fundo quantia inferior à que deveria resultar da aplicação dos incisos I, II e III do § 1º, far-se-á a complementação nos cinco anos seguintes, na forma prevista na lei que regulamentará a matéria.

§ 5º Para efeito da apuração dos recursos de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2006.

  
Deputado Fernando de Fabinho

Presidente

  
Deputado Fernando Ferro

Relator

**VOTO EM SEPARADO**  
(do Sr. Júlio Cesar)

## I - RELATÓRIO

A PEC nº 524, de 2002, do Sen. Antonio Carlos Valadares, acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo que institui, por vinte anos, o Fundo para Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do rio São Francisco. Tal fundo tem como objetivo custear programas e projetos governamentais de recuperação hidroambiental do rio e de seus afluentes e também projetos e programas de desenvolvimento sustentável na região da bacia do São Francisco. O custeio se dará pela vinculação de 0,5% do produto da arrecadação de impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais. Ainda, a PEC obriga o Poder Executivo a publicar bimestralmente a execução orçamentária do fundo.

O relator da matéria na Comissão Especial, nobre dep. Fernando Ferro, apresentou Substitutivo que alterou as fontes de custeio, pois diminuiu a parcela dos impostos da União – que passaram a 0,2% – e inovou ao utilizar recursos oriundos da participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (royalties).

## II - VOTO

Acreditamos ser da maior importância e também em hora mais que adequada a discussão sobre a preservação das bacias hidrográficas do Nordeste, ensejadas neste momento pela discussão da revitalização do Rio São Francisco. Diante de vários fatos que repercutiram na mídia, e da disposição do governo federal tocar nesta questão, entendemos e esperamos que agora algo seja feito para preservar o mais valioso bem natural da região, a água.

Um primeiro ponto que preocupa-nos é a condição do Rio Parnaíba, infelizmente negligenciado no debate até agora travado. Dos problemas apresentados em relação ao Rio São Francisco, vários deles aplicam-se, infelizmente, ao Rio Parnaíba.

O Rio Parnaíba é o maior rio genuinamente nordestino, com 1.485 quilômetros. Ele nasce na divisa dos Estados do Piauí, Tocantins e Maranhão, e ao longo de seu trajeto banha 26 municípios do Piauí e 23 do Maranhão. Sua bacia hidrográfica ainda abarca o Estado do Ceará.

O desmatamento e a erosão das margens atingem boa parte da bacia do Parnaíba, o que já provoca quadros graves de assoreamento no rio. Outros problemas presentes são os impactos negativos na ictiofauna provocados pela Barragem de Boa Esperança e a poluição derivada principalmente dos esgotos.

Em relação ao rio São Francisco, acompanhamos o vivo debate sobre os seus problemas e temos a consciência de que nos seus 2.700Km são comuns os problemas de assoreamento, poluição e mau uso da água e da fauna fluvial, que compromete a própria sobrevivência do rio e o futuro de toda a população que dele depende.

Entendemos, assim como as propostas analisadas por este Congresso Nacional que só um programa amplo de revitalização ambiental das bacias hidrográficas do São Francisco e do Parnaíba poderão salvá-los. Ademais, acrescentamos que é preciso cuidar do homem nordestino, do sertanejo que vive e depende do rio, pois a pobreza e a falta de opções são a raiz da maioria dos problemas ambientais.

Em relação ao Substitutivo apresentado pelo nobre deputado Fernando Ferro, um dos maiores problemas lá presentes é a exclusão do Rio Parnaíba dos benefícios da criação do Fundo. Além disso, é também muito grave a diminuição do corte de 0,5% da arrecadação dos impostos da União para 0,2%. Além disso, ainda utiliza como fonte de recursos royalties de energia elétrica, o que retira recursos de Estados e Municípios.

Assim, apresentamos aos nobres pares um Substitutivo que mantém o texto original aprovado pelo Senado Federal e que acrescenta, apenas, a indicação de recursos para o Rio Parnaíba, pois entende-lo mais adequado às necessidades da região.

Sala da Comissão em de de 2005

Deputado Júlio Cesar

PF/PI

## SUBSTITUTIVO À PEC N° 524-A, DE 2002

**Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir o Fundo para Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescido do seguinte artigo:

“Art. É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Hidroambiental e o Desenvolvimento Sustentável das Bacias dos rios São Francisco e Parnaíba, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação hidroambiental dos rios e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

§ 1º O Fundo será constituído por cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais.

§ 2º Ao menos um décimo por cento do produto da arrecadação dos impostos de competência da União, deduzidas as vinculações ou participações constitucionais, deverão ser aplicados na Bacia do Rio Parnaíba.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e usos do Fundo.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

*Julio Cesar*  
*PFL/PI*

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

## **N.º 287-A, DE 2008**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 608/08**

**AVISO N.º 702/08 – C. CIVIL**

Acresce o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do rio São Francisco; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 96. É instituído, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio São Francisco e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será constituído por:

I - recursos oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hídricos na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, nos termos do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, na proporção de:

a) totalidade dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União;

b) dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios; e

II - dotações consignadas no orçamento da União.

§ 2º A cada cinco anos será avaliado o montante de recursos financeiros alocados para o Fundo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados à revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco, bem assim para assegurar que no período de que trata o **caput** sejam aplicados recursos de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 3º Caso a avaliação conclua que foram aplicados nos programas previstos no **caput** deste artigo recursos inferiores a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), far-se-á a complementação nos cinco anos seguintes na forma prevista na lei que regulamentará a matéria.

§ 4º O Fundo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil.

§ 5º A lei disporá sobre a forma de aplicação dos recursos do Fundo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 174/2007 - MF

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que acrescenta o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Fundo para a Revitalização Ambiental voltado para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Rio São Francisco.

2. O Fundo, com duração de vinte anos, será destinado a custear programas e projetos governamentais de recuperação hidroambiental do Rio São Francisco e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

3. Com a previsão de aplicação de recursos no montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) no período, possibilitar-se-á a consecução de políticas públicas suficientes para o atendimento amplo e completo da revitalização do Rio São Francisco.

4. O Fundo contará com recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, no âmbito da Bacia do São Francisco, em harmonia com o previsto no § 1º do art. 20 da própria Constituição Federal, complementados por outras dotações orçamentárias, a fim de garantir o montante acima previsto.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

\* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

\* Alinea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

\* Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

\* Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é instituir, por vinte anos, o Fundo para a Revitalização Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio São Francisco, com o objetivo de custear programas e projetos governamentais de recuperação ambiental do rio São Francisco e de seus afluentes e de desenvolvimento sustentável da região banhada por eles.

O Fundo será constituído por:

I - recursos oriundos da participação nos resultados da exploração de recursos hidricos na área da bacia do rio São Francisco, para fins de geração de energia elétrica, nos termos do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, na proporção de: a) totalidade dos recursos destinados a órgãos da administração direta da União; b) dez por cento dos recursos destinados a Estados e Municípios; e

II - dotações consignadas no orçamento da União.

O montante de recursos financeiros alocados para o Fundo será avaliado a cada cinco anos, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro na efetiva execução dos programas destinados à revitalização ambiental e ao desenvolvimento sustentável da bacia do rio São Francisco, e para assegurar que no período de vinte anos sejam aplicados recursos de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

Caso a avaliação conclua que foram aplicados recursos inferiores a R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), far-se-á a complementação nos cinco anos seguintes na forma prevista na lei que regulamentará a matéria.

O Fundo terá Conselho Consultivo, o qual contará com a participação de representantes da sociedade civil.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, "b", e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF) e a proposta é de iniciativa do Presidente da República (inciso II, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Matuly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Paulo Bornhausen, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente